

CONTROLO PRÉVIO

(1.ª SECÇÃO)

ACÓRDÃO N.º 4/2003 – 1.ª S/SS 14 de Janeiro de 2003
Processo n.º 2580 e 2581/2002

- I. O art. 7.º, n.º 1, da Lei 16-A/2002, de 31 de Maio, veio consagrar a proibição genérica de contracção de empréstimos que impliquem o aumento do endividamento líquido das autarquias, exceptuando, entre outros, os empréstimos destinados ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários, como foi o caso, devendo contudo ser utilizados prioritariamente os recursos financeiros próprios para esse efeito.
- II. A contracção dos empréstimos ocorreu quando a Câmara tinha já assumido e pago os encargos resultantes dos projectos, os quais, por sua vez, já se encontravam integralmente concluídos.
- III. Face ao exposto, o acto que autorizou a contracção dos empréstimos é nulo por impossibilidade do seu objecto – al. c) n.º 1 do art. 133.º do CPA, sendo, em consequência, nulos os respectivos contratos.

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL /
ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO / NULIDADE**

ACÓRDÃO N.º 36/2003 – 1.ª S/ss de 25 de Março de 2003
Processo n.º 94/2003

- I. A fixação de critérios de avaliação da capacidade financeira, económica e técnica dos concorrentes, diferentes dos previstos no programa de concurso tipo constante de portaria em vigor, apenas é permitida, ainda de acordo com o referido programa, “quando se trate de obra cuja elevada complexidade técnica, especialização e dimensão o justifiquem”.
- II. A alteração desses critérios, em violação da lei, constitui uma violação grosseira dos princípios fundamentais de igualdade e da concorrência – arts. 9.º e 10.º do DL 197/99 de 8 de Junho, acarretando a nulidade do contrato – arts. 133.º/2, al. d) e 185.º/1 do CPA.

III. Acresce ainda que, os encargos assumidos, para além de legais, devem ter cabimento em verba orçamental própria.

AVALIAÇÃO DOS CONCORRENTES / CONTRATO DE EMPREITADA / CONCURSO PÚBLICO / CRITÉRIO DE APRECIÇÃO / NULIDADE

303189

ACÓRDÃO N.º 45/2003 – 1.ª S/ss de 8 de Abril de 2003

Processo n.º 421/2003

De acordo com o quadro normativo vigente ao tempo do procedimento concursal, as indicações económicas e financeiras constantes do programa do concurso, deviam ter sido elaboradas com base na média dos três últimos exercícios (1998, 1999 e 2000) e não apenas com base na última declaração periódica de rendimentos - Portaria 1454/2001 de 28/12, alterada pelo disposto na Portaria 509/2002 de 30/04.

CONTRATO DE EMPREITADA / CONCURSO PÚBLICO / CAPACIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA / VISADO COM RECOMENDAÇÃO

303163

ACÓRDÃO N.º 46/2003 – 1.ª S/ss de 8 de Abril de 2003

Processo n.º 103 e 104/2003

- I. Aos contratos de empréstimo celebrados (outorgados) em 2003 aplica-se o regime previsto no art. 19.º da Lei n.º 32-B/2002 de 30 de Dezembro (aprovou o Orçamento de Estado para 2003), que veio impor medidas fortemente restritivas ao endividamento municipal em 2003.
- II. Os empréstimos em questão não se enquadram na excepção consagrada no n.º 6 do art. 19.º (empréstimos para financiamento de infra-estruturas do Euro 2004) e, por outro lado, o seu valor global excede, em muito, o montante que foi atribuído à Câmara pelo rateio a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo, pelo que constituem um aumento do endividamento

líquido global dos municípios com violação directa do n.º 4, ainda, do citado art. 19.º.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO / ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

303082

ACÓRDÃO N.º 2/2003 – 1.ª S/PL de 28 de Janeiro de 2003

R.O. n.º 20/02

Processo n.º 1779/2002

I – No cálculo do endividamento líquido de um Município, para efeitos do art.º 7 da Lei 16-A/2002 de 31 de Maio, há que afastar as “dívidas” de outra natureza que não as que resultam do recurso ao crédito, como resulta da adopção de um conceito homólogo do de “dívida pública”, como o “conjunto de situações passivas que resultam para o Estado do recurso ao crédito público”.

II – Mesmo que tenha havido um procedimento iniciado antes da entrada em vigor da Lei 16-A/2002, o momento determinante para a aplicabilidade da Lei é o da contracção do empréstimo, que se efectiva, quando um dos concorrentes é a Caixa Geral de Depósitos, ao abrigo do seu Regulamento (aprovado pelo Decreto n.º 694/70 de 31 de Dezembro), pela expressa comunicação a esta instituição, por parte do executivo camarário, da aceitação das cláusulas contratuais propostas por tal instituição.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO / ENCARGO FINANCEIRO / ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL / DÉFICE PÚBLICO / MUNICÍPIO / RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO N.º 5/2003 - 1S/PL De 28 de Janeiro
RECURSO ORDINÁRIO N.º 28/02
(Processo n.º 2090/02)

1. O prazo de 30 dias, a que alude o art. 85.º da Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto (formação de visto tácito), conta-se nos termos previstos no art. 279.º do C. Civil (designadamente na sua alínea b)).
2. Para a aquisição de casas de habitação social, designadamente as relativas ao Programa Especial de Realojamento, o procedimento adequado é o concurso público, conforme imposto, entre outros, pelos art.ºs 8.º a 10.º e 80.º do Decreto Lei n.º 197/99 de 8 de Julho.
3. A não observância injustificada do procedimento referido no n.º anterior conduz à nulidade do contrato e, consequentemente, à recusa do visto - art.ºs 133.º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo e 44.º n.º 3 al. a) da citada Lei n.º 98/97.
4. A aquisição de fogos ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 197/95 de 29 de Julho só é possível nas circunstâncias aí descritas, de que se destaca o facto de esses fogos já terem de existir no mercado (não se aplicando, por conseguinte, quando se trata de fogos a construir).

**CONCURSO PÚBLICO / HABITAÇÃO SOCIAL / VISTO TÁCITO /
CONTAGEM DO PRAZO / NULIDADE**

ACÓRDÃO N.º 7/03 - 1S/PL de 18 de Fevereiro
RECURSO ORDINÁRIO N.º 4/03
(Processo n.º 2874/02)

1. Para a aquisição de casas de habitação social, a construir em terrenos que pertencem ao Município, o procedimento adequado é a empreitada de obras públicas, quer no âmbito do Decreto-Lei n.º 405/93 de 10 de Dezembro (cfr. art.º 1.º n.º 4), quer no 59/99 de 2 de Março (cfr. art.º 2.º n.º 3).

2. No âmbito do Decreto-Lei n.º 405/93 as empreitadas de obras públicas de valor superior a 20.000 contos estavam obrigatoriamente sujeitas a concurso público – n.º 6 do artigo 50.º (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 101/95 de 19 de Maio) conjugado com os restantes n.os do mesmo artigo.
3. Nas situações previstas (supra em 1.) é completamente desajustado o Município promover a celebração de um CDH entre um empreiteiro e o INH - Decreto-Lei n.º 165/93 de 7 de Maio.
4. A não realização injustificada do concurso público, quando este é imposto por lei, conduz à nulidade do contrato e, conseqüentemente, à recusa do visto — arts. 133.º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo e 44.º n.º 3 al. a) da Lei n.º 98/97 de 26 de Agosto.

CONCURSO PÚBLICO / HABITAÇÃO SOCIAL / MUNICÍPIO / EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

303084

ACÓRDÃO 6/03 - 1S/PL de 4 de Fevereiro
RO N.º 5/2000
(Processo n.º 13058/99)

Tendo-se efectuado pagamentos por força do contrato, antes de o submeter a fiscalização prévia, em clara violação do disposto no art.º 45.º n.º 1 da lei n.º 98/97 de 26 de Agosto, verifica-se o fundamento de recusa do visto previsto no art.º 44.º n.º 3 alínea b) do mesmo diploma legal - violação directa da norma financeira.

CONTRATO DE EMPREITADA / PAGAMENTO INDEVIDO / VIOLAÇÃO DE NORMA FINANCEIRA

ACÓRDÃO N.º 14/2003 – 1.ª S/PL de 1 de Abril de 2003
Processo SRM n.º 136/2002

- I. Como se dispunha no n.º 2 do art. 198.º do Dec. Lei n.º 405/93 de 10 de Dezembro, o seu n.º 1, sobre a vistoria da obra para efeitos de recepção provisória, era também aplicável “à parte ou partes da obra que, por força do contrato, possam ou devam ser recebidas separadamente”, de onde decorre a possibilidade dada ao dono da obra, pelo n.º 2 do art. 199.º, de fazer “a recepção provisória da parte dos trabalhos que estiver em condições de ser recebida”.
- II. In caso, o segundo auto de recepção provisória veio confirmar que no primeiro, sendo parcial, não estavam incluídos os trabalhos relativos a infra-estruturas.
- III. Os trabalhos integrantes do contrato adicional, por corresponderem a trabalhos que não foram previstos ou incluídos no contrato inicial, respeitarem à realização da mesma empreitada e se terem tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista, qualificam-se, de acordo com o art. 26.º do citado diploma, como trabalhos a mais.

CONTRATO ADICIONAL / CONTRATO DE EMPREITADA / HABITAÇÃO SOCIAL / TRABALHOS A MAIS / RECEPÇÃO PROVISÓRIA DA OBRA

ACÓRDÃO N.º 23/2003 – 1.ª S/PL de 17 de Junho de 2003
Recurso Ordinário n.º 16/03
Processo n.º 3191/2002

- I. A Lei n.º 16-A/2002, de 31/5, estabeleceu, relativamente aos municípios, que não podem ser contraídos quaisquer empréstimos que impliquem aumento do seu endividamento líquido com as excepções constantes da alínea c) do n.º 1.

- II. Tendo-se constatado que o empréstimo em questão foi contraído após a entrada em vigor da referida Lei, fez aumentar o endividamento líquido da autarquia e não se enquadrou em nenhuma das exceções contidas na alínea c) do n.º 1 do art. 7.º de tal Lei, ocorreu violação do disposto no referido artigo o qual, contendo norma financeira, propicia a recusa de visto nos termos da alínea b) do n.º 3 do art. 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

AUTARQUIA LOCAL / EMPRÉSTIMO / DESPESA PÚBLICA / EXECUÇÃO ORÇAMENTAL / ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL / ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO

